



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10711.003176/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-001.086 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/05/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
MULTA DE 1%.

Uma vez constatado por meio de laudo técnico que o produto importado corresponde a “ÓLEO MINERAL COM ADITIVOS”, correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização, levando à cobrança da diferença de Imposto de Importação-II, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, bem como da multa de 1% por classificação incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 109/110 dos autos:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 02/08) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 6.300,00, relativo à ausência de recolhimento do Imposto de Importação-II, acrescido da multa de ofício e dos juros de

mora, e à multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 27 de agosto de 2001, em virtude da reclassificação do produto importado para o Código TEC 2710.19.32.

Foi constatado pela fiscalização que o importador, por meio da DI n.º 070595292-9, registrada em 09/05/2007, submeteu a despacho e obteve o desembaraço da mercadoria descrita na adição 001 como "ÓLEO BÁSICO MINERAL SEM ADITIVOS", classificando-a na Tarifa Externa Comum no código 2710.19.31, não tendo sido pago imposto de Importação porque a alíquota é zero para esta classificação.

Ocorre que foi retirada amostra da mercadoria, havendo o laudo de análise n.º 1226/07-1 do Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer, concluído por se tratar o referido produto de "ÓLEO MINERAL COM ADITIVOS", classificável na TEC no código 2710.19.32, cuja alíquota de Imposto de Importação era de 6 %, de acordo com a Resolução Camex n.º 43/2006 vigente à época.

Regularmente cientificada (fl. 78), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 33/40, na qual, em síntese:

Alega que, por questões comerciais o óleo em questão foi importado com a identificação comercial de ESSO GEAR OIL ST-140, mas, na realidade, trata-se de 100% óleo básico, por ser um óleo com classificação API GL-1, conforme informado na ficha técnica em anexo.

Informa que, por ser um óleo sem aditivos, no Brasil, o produto em questão é utilizado como componente na fabricação de óleos lubrificantes, pois não há demanda no mercado brasileiro para este tipo de óleo — classificação API GL-1.

Aduz que o nome "gear oil" é apenas uma designação genérica para óleos utilizados em lubrificação de engrenagens e que, para ser classificado como óleo aditivado para uso em engrenagens, seria necessária a presença de teor de fósforo na composição química do produto, o que não foi constatado pelo perito, demonstrando que o produto não possui nenhum aditivo que o torne compatível com esta aplicação.

Argumenta que, por outro lado, a presença de enxofre, atestada pelo perito, não caracteriza aditivação, uma vez que este elemento químico faz parte da composição de óleos básicos minerais grupo I. Além disso, a condição positiva para hidrocarboneto, indicada no laudo pericial, também está alinhada com a definição de óleo básico puro, conforme espectro de infra-vermelho do produto em anexo.

Alega que a informação "óleo mineral severamente tratado e aditivo", contida na Folha de Dados de Segurança, bem como o nome comercial genérico de "gear oil" induziram a autoridade fiscal à conclusão equivocada de que o produto importado é óleo lubrificante com aditivos. Entretanto, tal indicação é genérica, pois serve para todos os óleos da linha "gear oil" e não pode ser considerada como informação técnica, uma vez que a finalidade deste documento é apenas descrever os aspectos tóxicos e os impactos ambientais do produto, não tendo a função de informar a sua composição química, por isso abrange uma linha de produtos e não um produto específico.

Aduz que a posição tarifária por ela adotada está correta, pois o produto é um óleo lubrificante sem aditivos. Requer a realização de perícia técnica, formulando

quesitos e indicando assistente técnico, bem como o cancelamento do presente Auto de Infração.

O contribuinte juntou, com sua impugnação, os documentos de fls. 41/79. Às fls. 82/105, consta termo de concessão de vistas do processo e juntada de documentos societários, de representação e identificação.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 108/113.

Em seus fundamentos, a decisão consignou o indeferimento do pleito de produção de perícia técnica, sob o fundamento de que a produção dessa prova não é necessária para a formação da convicção, e pelo disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72.

No mérito, registrou que os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte não foram capazes de invalidar as conclusões do laudo técnico oficial, considerando correta a classificação efetuada neste documento.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/03/2015 (vide AR à fl. 118 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/04/2015, Recurso Voluntário (fls. 121/135).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu preliminar de nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois não teria sido oportunizada sua manifestação sobre as conclusões do laudo técnico em que se baseia a autuação fiscal.

No mérito, reiterou os argumentos já apresentados desde a sua impugnação, e afirmou que o entendimento consignado na decisão recorrida, baseado no laudo técnico oficial, está equivocado. Teceu considerações sobre aspectos técnicos da composição do material importado, no sentido de prestar os esclarecimentos que considera importantes e que as autoridades administrativas deveriam considerar.

Argumentou que as indicações contidas na Folha de Dados de Segurança não serviriam de prova contrária a seus interesses, como teria pretendido a DRJ, pois seriam informações genéricas e não deveriam ser consideradas como técnicas. Assim, entendeu demonstrada a alegada correção de sua classificação.

Afirmou, ainda, que teria agido de boa-fé na classificação que efetuou, não tendo havido o intuito de prejudicar a fiscalização. Por essa razão, a multa regulamentar deveria ser cancelada. Citou decisões administrativas e judiciais em reforço de seus argumentos.

Formulou requerimento de realização de perícia, para o caso de remanescerem dúvidas mesmo após a exposição feita, afirmando que tal pleito foi “espuriamente” indeferido pela DRJ. Apresentou quesitos e assistente técnico.

Ao fim, pediu a decretação de nulidade do auto de infração. Pediu, também, que, caso não seja reconhecida a nulidade, que seja reformado o acórdão para fins de cancelamento do auto de infração. Pediu, ainda, que, caso não acolhido o pleito anterior, que seja, ao menos, dado parcial provimento ao recurso, para cancelar-se a multa regulamentar imposta. Por último, pediu que, caso assim não se entenda, que seja realizada a diligência fiscal requerida.

Juntou documentos às fls. 136/183.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte iniciou o seu recurso arguindo preliminar de nulidade do auto de infração por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não teria sido oportunizada a sua manifestação sobre as conclusões do laudo técnico em que se baseia a autuação fiscal.

Neste ponto, entendo que não assiste razão ao contribuinte. Isso porque, não há previsão legal que determine tal intimação prévia à lavratura do auto de infração. Por outro lado, entendo que a ausência desta intimação não cerceou o direito de defesa do contribuinte, visto que este poderia se manifestar sobre as conclusões daquele laudo técnico quando da impugnação apresentada nos presentes autos, tal qual procedeu o contribuinte.

Penso, portanto, que esta preliminar há de ser rejeitada.

Quanto ao mérito da presente contenda, entendo que as razões trazidas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não logram abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida, cujas razões de decidir transcrevo a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir:

A classificação fiscal da mercadoria importada se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo País por meio do Decreto n.º 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

O código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), frente às características da mercadoria a ser classificada. Subsidiariamente são utilizadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27/01/1992, de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Assim, a classificação de um produto é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1ª RGI).

Do mesmo modo, a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (6ª RGI). As Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Essas mesmas regras aplicam-se, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis estes desdobramentos regionais do mesmo nível (RGC-1).

A utilização da 3ª RGI, não sendo possível a aplicação da 1ª RGI, tampouco da 2ª RGI (Regra 2a - para artigo incompleto, inacabado ou desmontado), é para os casos em que pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão. Esta regra estabelece três métodos para classificar mercadorias que, *a priori*, seriam suscetíveis de se incluírem em várias posições diferentes. Esses métodos utilizam-se na ordem em que são incluídos na Regra: a) posição mais específica; b) característica essencial (para produtos misturados, obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho); c) posição colocada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

As mercadorias que não possam ser classificadas, por aplicação das Regras acima, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes (analogia), conforme a 4ª RGI. Enquanto que a 5ª RGI e a RGC-2 são utilizadas para os casos específicos nelas mencionados.

Isto posto, passemos à análise do caso em concreto, verificando que a divergência entre a fiscalização aduaneira e a impugnante se dá no tocante ao subitem da Tarifa Externa Comum (TEC). A empresa diz que o produto é um óleo mineral sem aditivos e o classifica na NCM sob o código 2710.19.31, enquanto que a fiscalização o considera com aditivos e o classifica no código 2710.19.32 da TEC/NCM.

27.10 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.

2710.1 -Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:

(...)

2710.19.3 Óleos lubrificantes

2710.19.31 Sem aditivos

2710.19.32 Com aditivos

A mercadoria foi descrita na Declaração de Importação como “ÓLEO BÁSICO MINERAL SEM ADITIVO - NOME COMERCIAL: ESSO GEAR OIL ST-140”.

À fl.20 dos presentes autos, o laudo de análise nº 1226/07-1 do Laboratório de Análises L. A. Falcão Bauer, conclui que o produto, denominado “GEAR OIL ST 140”, trata-se de “Preparação constituída de Óleo Mineral, Composto Oxialquileno e Composto Sulfurado, na forma líquida”. Identifica positivamente a presença de Enxofre, Composto Etoxilado e Composto Propoxilado.

Em resposta aos quesitos, informa que não se trata de lubrificante sem aditivo, porém, de uma “Preparação constituída de Óleo Mineral, Composto Oxialquileno e Composto Sulfurado, um Lubrificante com Aditivo, contendo em peso, 95,1% de Óleo de Petróleo, Outro Óleo de Petróleo”.

Vê-se, ainda, que o citado laudo técnico cita quatro referências bibliográficas e não somente a “Folha de Dados de Segurança – Esso Gear Oil ST 140 – Esso”, a qual, aliás, ainda que seja para manuseio e segurança, deveria referir-se exatamente ao produto importado e não tratar de produtos genéricos como alegado pela impugnante.

Aliás, a descrição do produto apresentada pela impugnante a contradiz, porque, conforme o documento de fl. 42, se existem diferentes tipos de Esso Gear Oil (ST 90,140) é porque substâncias lhe são adicionadas. E o “Boletim de Datos de Salud Y Seguridad” específico para o produto “Esso Gear Oil ST 140”, embora seja de praxe não trazer sua fórmula, nos informa, no campo “2.Composición/Información de Ingredientes”, que se trata de “SEVERE TREAT MIN. OILS & ADDITIVES” em “Nombre químicos y sinónimos”.

Assim, não basta, em sede de impugnação, a empresa alegar que, não obstante a sua reconhecida identificação comercial de ESSO GEAR OIL ST-140, trata-se de 100% óleo básico, sob o argumento de ser um óleo com classificação API GL-1 e baseando-se na ficha técnica anexada.

Também não tem relevância o fato de não se constatar a presença de fósforo na composição química do produto, uma vez tendo sido constatada a adição de outros compostos que são suficientes para lhe transmutar a classificação para óleo lubrificante “com aditivo”.

A condição positiva para hidrocarboneto alifático, conferida no laudo pericial, indica o produto como um óleo mineral, derivado do petróleo, mas não exige que seja somente um óleo mineral sem aditivo, como alegado.

Isto posto, constato que os argumentos e os documentos apresentados pela impugnante não tem o condão de invalidar as conclusões do laudo técnico oficial, que considera o produto importado um óleo mineral lubrificante **com aditivo**, sendo correta a sua classificação no código 2710.19.32 da TEC/NCM.

Portanto, procedente o lançamento do imposto de importação, seus consectários legais e a multa de 1% por erro na classificação fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento da multa regulamentar imposta, não há como este ser acatado. Tendo em vista que a imposição de tal multa encontra previsão legal, não há razão para o afastamento desta imposição no âmbito deste processo administrativo, tendo em vista o princípio da legalidade.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões